

A. I. N° - 279266.0018/24-9
AUTUADO - KIMBERLY CLARK BRASIL IND. E COMÉRCIO DE PROD. DE HIGIENE LTDA.
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJÓ
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.05.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0077-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE COMPRA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE. O que se conclui é que o próprio autuante reconhece que houve erro no lançamento decorrente da separação do recolhimento do ICMS relativo à energia elétrica e o devido relativo ao FCP, e como o autuante não viu os valores recolhidos em único DAE, entendeu que não foi recolhido o valor referente ao FCP e lançou no auto de infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS mediante Auto de Infração, lavrado em 22.03.2024 no valor histórico de R\$ 140.814,69 acrescido de multa, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Deixou o contribuinte de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de um contrato de compra e venda, firmado em ambiente de contratação livre – ACL. Estando ele conectado diretamente à rede básica de transmissão para fim de seu próprio consumo. Mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada. ICMS devidamente calcula com base nas notas fiscais de entrada de energia elétrica constantes nos arquivos de EFD do contribuinte e na sua arrecadação de ICMS energia, conforme discriminado no Anexo A, parte integrante deste PAF.

A defesa foi apensada às fls. 25/36. Alega que a impugnante identificou que não houve falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, mas mero equívoco de preenchimento da alíquota. Faz uma exposição da legislação sobre o tema em discussão.

Ocorre que ao invés de informar os recolhimentos de forma separada do preenchimento de suas notas fiscais (25% de energia elétrica e 2%, do fundo do fundo de pobreza) a impugnante preencheu o documento com alíquota de 27% somando os percentuais.

Que a informação prestada de forma unificada pela ora impugnante acarretou o entendimento de que não havia sido recolhido o ICMS vez que os valores informados estavam diferentes daqueles informado e dos que estavam recolhidos separadamente pelos dois DAE, sendo considerado o registro no código 0741.

Contudo, o recolhimento foi corretamente realizado através de duas guias, sendo uma, referente ao ICMS - energia elétrica, por meio do código de receita 0741, e outra, referente ao ICMS – adicional do fundo de pobreza, no código 2036.

Verifica-se que os demonstrativos fiscais que embasaram a presente autuação foi que o fiscal entendeu que não foram recolhidos correspondem aos pagamentos realizados a título de FCP, de modo que, ao serem somados aos recolhimentos identificados, totalizam o valor informado pela impugnante em suas regras acessórias, conforme se observa nas guias de recolhimento e respectivos comprovantes.

Diante do exposto, requer o reconhecimento dos recolhimentos efetuados no período autuado e consequente improcedência da infração imputada.

Que caso sejam superados os fatos e fundamentos acima expostos, a outra circunstância que macula o lançamento é a abusividade da aplicação de penalidade de 60% do valor do imposto apurado. Que é absolutamente desproporcional e equivale a mais da metade do imposto exigido. Que é abusiva, extorsiva, expropriatória e confiscatória, representando flagrante desrespeito ao art. 150, IV da CF/88.

DO PEDIDO

Diante destes motivos requer-se que o provimento da presente defesa para cancelar integralmente a autuação pois restou comprovado que houve o devido recolhimento dos valores de ICMS exigidos; e, subsidiariamente, sejam canceladas as penalidades aplicadas ou ao menos, reduzidas em observância aos critérios de razoabilidade e a vedação ao caráter confiscatório das multas.

A informação fiscal foi prestada às fls. 92. Diz que à vista dos comprovantes de recolhimentos no período de 01.01.2019 a 31.12.2023 à fl. 88 deste PAF, concluímos pela redução do valor autuado para o valor discriminado conforme está exposto à supracitada folha, restando o valor total de R\$ 336,80.

O autuado se manifestou às fls. 98/99 em que concorda com a retificação dos valores exigidos e requer emissão de guia de pagamento para fins de extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN.

VOTO

Trata-se de lançamento pela falta de pagamento do ICMS no ambiente de contratação livre em que na defesa foi explicado que ao invés de informar os recolhimentos em forma separada quando do preenchimento de suas notas fiscais separando do FCP, acarretando valores diferentes dos que foram encontrados pelo autuante.

Trouxe à fl. 31 o exemplo do mês de maio de 2022 em que o ICMS soma R\$ 96.008,78 e o FCP de R\$ 7.680,70 com os respectivos DAES, código 0741 – de R\$ 96.008,78 que foi reconhecido pela fiscalização e o DAE com código 2034 – FCP de R\$ 7.660,70. O valor lançado no auto de infração para o mês de maio foi de R\$ 7.680,71, valor quase idêntico ao que foi recolhido referente ao FCP. O autuante concordou com a defesa e manteve pequenas diferenças que totalizam R\$ 336,80 e que foi reconhecido pelo autuante.

O que se conclui é que o próprio autuante reconhece que houve erro no lançamento decorrente da separação do recolhimento do ICMS relativo à energia elétrica e o devido relativo ao FCP, e como o autuante não viu os valores recolhidos em único DAE, entendeu que não foi recolhido o valor referente ao FCP e lançou no auto de infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279266.0018/24-9, lavrado contra **KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 336,80, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, “F” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor comprovadamente recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

